



PROCESSO: 0000753-26.2022.6.22.8000

INTERESSADO: COORDENAÇÃO DA SEGURANÇA DAS ELEIÇÕES

ASSUNTO: Análise final de processo licitatório - Pregão Eletrônico - Contratação de pessoa jurídica especializada em fretamento de serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, objetivando o transporte de Porto Velho para algumas cidades do interior do Estado de Policiais Militares que atuarão na segurança das Eleições 2022 - Análise.

**PARECER JURÍDICO Nº 185 / 2022 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC**

## **I – RELATÓRIO**

**01.** Trata-se de procedimento administrativo instaurado pela Coordenadora da Segurança das Eleições - COSE, que tem como finalidade registrar os atos necessários à contratação de empresa especializada, devidamente registrada e autorizada pelo Poder Concedente, em fretamento de serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Rondônia, por meio de veículo tipo ônibus de passageiros, objetivando o transporte, de Porto Velho para algumas cidades do interior do Estado, de Policiais Militares que atuarão na segurança das Eleições 2022, no 1º e no 2º turno, se houver ([0801143](#)).

**02.** Após regular instrução e aprovação do certame licitatório pela autoridade administrativa ([0882947](#)), a minuta do edital de pregão eletrônico ([0888498](#)) foi objeto de análise e aprovação desta Assessoria no Parecer Jurídico n. 152/2022 ([0889676](#)) para cumprimento da exigência contida no parágrafo único, do artigo 38 da Lei Geral de Licitações e Contratos.

**03.** Publicou-se o Edital de Pregão Eletrônico n. 35/2022 ([0893098](#)) nos meios de divulgação oficial no dia 8/9/2022.

**04.** Para instrução do processo, vieram aos autos os seguintes documentos extraídos do PE em análise:

a) Relatórios de propostas do sistema COMPARASNET ([0903503](#));

b) Propostas apresentada pela licitante NOGUEIRA & TERRA LTDA ([0903566](#)), CNPJ n. 34.399.731/0001-73, bem como os seus documentos de habilitação ([0903597](#), [0903600](#) e [0903602](#));

c) Solicitação nº 23/2022 – PRES/DG/SAOFC/ASLIC ([0903604](#)), solicitando manifestação da COSE sobre os documentos acima citados;

d) Manifestação nº 1/2022 – PRES/COSE ([0903758](#)), com manifestação da unidade técnica pelo aceite dos documentos apresentados;

f) Ata do Pregão Eletrônico ([0904086](#));

g) Termo de adjudicação ([0904765](#));

h) Intenção de Recurso e suas razões interposta pela AMATUR AMZÔNIA TURISMO, CNPJ n. 34.399.731/0001-73 ([0904102](#) e [0904104](#));

i) Manifestação do pregoeiro, julgando improcedente o recurso mencionado ([0904758](#));

**05.** Por fim, relata as principais ocorrências do certame em seu Relatório n. 11/2022 ([0904772](#)). Assim instruídos, os autos foram remetidos pela ASLIC a esta unidade jurídica para análise dos atos praticados na licitação ([0904775](#)). **É o relatório.**

## II – DA ANÁLISE JURÍDICA DO PE N. 35/2022

**06.** Desencadeadas a fase externa da competição, inclusive com a abertura da sessão pública do PE n. 35/2022 ([0893098](#)), é importante a análise dos atos praticados nesta etapa. Assim, nota-se o cumprimento da exigência contida no art. 25 do Decreto Federal n. 10.024/2019, dando-se as devidas divulgações dos avisos de licitação ([0895502](#)), com observância do prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis das publicações até o recebimento das propostas. Nas publicações dos avisos constam a definição precisa, suficiente e clara do objeto; a indicação dos locais, das datas e dos horários em que poderá ser lido ou obtido o edital e o endereço eletrônico no qual ocorrerá a sessão pública com a data e o horário de sua realização, requisitos listados pelo art. 3º do mesmo Decreto.

**07.** Passa-se às análises dos procedimentos propriamente ditos, tomando-se os elementos constantes dos autos e as principais ocorrências contidas no relatório do Pregoeiro:

**a) Pedido de esclarecimentos e impugnações ao edital:** Não houve pedidos de esclarecimentos e impugnações ao Edital;

**b) Desclassificação da proposta de forma sumária – item 6.2 do edital:** Não houve;

**c) Lances:** Os lances estão registrados em demonstrativos do sistema COMPRASNET ([0903503](#)), na Ata de Realização do Pregão Eletrônico n. 35/2022 ([0904086](#));

**d) Item deserto:** Não houve;

**e) Cancelados na Aceitação:** Não houve;

**f) Aceitação/negociação:** Nesta fase o Pregoeiro negocia com as licitantes, via Sistema Eletrônico - *chat* - a redução do lance ou da proposta mais vantajosa, na tentativa de reduzir o preço, observado o critério de julgamento, como também analisa o cumprimento das exigências editalícias para a aceitação das propostas.

As ocorrências estão registradas no item 5.3 do Relatório do Pregoeiro ([0904772](#)), cuja justificativa demonstra a aplicação acertada e objetiva dos critérios de aceitação de proposta juntadas no evento [0903566](#), na forma estabelecida no instrumento convocatório.

**g) Fase de Habilitação:** A empresa NOGUEIRA & TERRA LTDA ([0903566](#)), CNPJ n. 34.399.731/0001-73, atendeu aos requisitos de habilitação com a apresentação dos documentos necessários ([0903597](#), [0903600](#) e [0903602](#)), sendo, portanto, habilitadas pelo Pregoeiro.

**h) Recurso:** Após a divulgação do resultado do certame a licitante AMATUR AMZÔNIA TURISMO, CNPJ n. 34.399.731/0001-73, manifestou intenção de recurso ([0904102](#)) contra decisão do pregoeiro que habilitou a empresa NOGUEIRA & TERRA LTDA em relação ao item 1 do objeto licitado.

Em suas razões de recurso ([0904104](#)), a recorrente, em síntese, alega que a proposta da empresa vencedora é inexequível, contudo não apresenta nenhum dado sólido para comprovar o alegado. Apenas, menciona doutrina e jurisprudência sobre a exequibilidade da proposta e também sobre habilitação.

Por sua vez, a vencedora aduz que as razões recursais são infundadas, não havendo comprovações sobre as alegações contidas nela, requerendo, ao final, pelo indeferimento do recurso e o prosseguimento das demais fases do certame, consoante se verifica nas contrarrazões juntados ([0904757](#)).

O recurso foi conhecido pelo Pregoeiro ante o preenchimento dos pressupostos recursais. Assim, em relação ao serviço descrito no **item 1 do certame**, a adjudicação caberá a autoridade superior.

Na análise do mérito, o pregoeiro entendeu pelo não acolhimento das razões recursais, tidas como insuficientes e infrutíferas para fundamentar as alegações apresentadas pela recorrente porque, para ele, esta não traz aos autos provas que sustente suas argumentações.

Destaca-se que o pregoeiro agiu corretamente ao rejeitar, em sua apreciação inicial, as alegações da empresa recorrente, haja vista que, neste caso concreto, embora o preço ofertado esteja 49,55 % abaixo do estimado por esta Administração, não se vislumbra qualquer indício de que a licitante vencedora não irá cumprir com sua proposta, inclusive é demonstrado os atestados de capacidade técnicas juntados aos autos demonstram o contrário.

Nesse sentido é o entendimento do TCU, acertadamente mencionado pelo pregoeiro em sua manifestação:

14. No que concerne à alegação da recorrente de que a lógica mercantil não admite a circulação de serviços sem projeção de lucro factível, trata-se de mais um critério subjetivo e não previsto no edital. Nesse sentido, já decidiu o TCU que “a proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecuibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa” (AC. TCU 3092/14-Plenário) que, aliás, trouxe ao certame vários atestados de capacidade técnica.

Como visto, verifica-se que o Pregoeiro avaliou todas as alegações contidas no recurso e as afastou com suporte nas normas aplicáveis. Vê-se, portanto, que sua manifestação se encontra em harmonia com as regras editalícias e os princípios a ela aplicados.

Portanto, de acordo com a legislação vigente, as regras do edital e a jurisprudência do TCU, esta Assessoria Jurídica entende que o recurso poderá ser conhecido e, no mérito, ser julgado improcedente, para a manutenção da decisão do pregoeiro, podendo a autoridade administrativa adjudicar o item 1 à vencedora do certame.

**08.** Assim, releva registrar que o procedimento licitatório foi marcado pela isonomia e probidade. Desse modo, conclui-se que transcorreu de forma regular, estando os principais atos e ocorrências devidamente registrados na Ata da Sessão Pública.

**09.** Nessa linha de reflexão, evidencia-se que restaram atendidas as diretrizes da Lei n. 8.666/93 e da legislação correlata ao pregão, não sendo observada qualquer irregularidade capaz de obstar a validade do procedimento licitatório, o que o torna legítimo e apto a produzir os efeitos legais necessários à formalização da contratação.

### **III – CONCLUSÃO**

**10. Por todo o exposto**, esta Assessoria Jurídica opina:

**I** - Pelo conhecimento do recurso e, no mérito, na esteira da manifestação do Pregoeiro ([0904758](#)) e da fundamentação contida neste opi-

nativo, por sua **improcedência**, com base nos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, consequentemente, pela manutenção da decisão do Pregoeiro no PE n. 35/2022, de **aceitação do item 1 ofertado pela licitante** NOGUEIRA & TERRA LTDA, CNPJ n. 34.399.731/0001-73, na forma registrada na ata do certame ([0904086](#));

**II - Pela adjudicação do item 1 em favor da licitante NOGUEIRA & TERRA LTDA, CNPJ n. 34.399.731/0001-73**, face a improcedência do recurso, na forma apontada no inciso anterior e na análise contida neste parecer;

**III - pela homologação do certame pela autoridade competente**, nos exatos contornos do Termo de Adjudicação ([0904765](#)), **acrescido ainda do item 1**, **caso** adjudicados pela própria autoridade administrativa em razão do improvimento do recurso, com fundamento no art. 4º, XXII, da Lei n. 10.520/02.

**11.** Registra-se que, após a decisão da autoridade superior, os autos devem retornar ao Pregoeiro para publicação do resultado do certame no Diário Oficial da União e no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral e juntada do comprovante aos autos.

**12.** Por derradeiro, registre-se que esta Assessoria Jurídica analisou os aspectos formais e jurídicos da situação a ela submetida, já que incompetente legalmente para pronunciar-se acerca de documentos técnicos juntados ao processo associados à aceitação do objeto.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **MAIARA SALES DO CA-SAL, Analista Judiciário**, em 23/09/2022, às 12:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor Jurídico**, em 23/09/2022, às 12:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0905030** e o código CRC **26BC812C**.